Câmara M.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 052/2018

Teresina, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **"Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que 'Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos, de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina', modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica."**

Nos últimos 20 anos, especialmente após a estabilização da economia nacional, propiciada pelo Plano Real, a indústria automobilística sofreu um *boom* em nosso País, fazendo com que a frota de veículos, de maneira geral, aumentasse substancialmente. Esse incremento expressivo na frota de veículos, por sua vez, ocasiona problemas graves de mobilidade urbana, especialmente na região central das grandes cidades.

O crescente aumento da frota de veículos que trafegam pelos centros urbanos brasileiros gera dificuldades para os órgãos gestores do trânsito, especialmente no que se refere à adequação do sistema viário para absorver essa demanda, sem que acarrete prejuízos ao nível de fluidez do tráfego. Ademais, o excesso de veículos vem reproduzindo, nos cenários das cidades de grande e médio porte, engarrafamentos e poluição ambiental, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas.

Em decorrência desse conjunto de situações, é comum verificarmos a existência de veículos que permanecem circulando nas vias de maneira bastante lenta, ou até mesmo parados de forma irregular, em fila dupla, pelas mais diversas razões, mas essencialmente por não haver vaga disponível para estacionar, situação que afeta diretamente na condição de mobilidade das pessoas e do trânsito, de maneira geral.

Neste sentido, a política de implantação de áreas de estacionamentos públicos, em regiões centrais das cidades, tem como finalidade organizar a circulação e a parada de veículos, através de projetos que visam disponibilizar vagas em locais estratégicos, evitando a circulação desnecessária dos mesmos nas áreas mais críticas, que devem ser utilizadas para circulação de pedestres e ciclistas ou de veículos de passagem.

Vale, ainda, destacar que a implantação de um sistema de estacionamento integra um conjunto de esforços que visam, entre outros objetivos, a revitalização dos centros das cidades, com intuito de empreender melhoria de eixos, tais como estímulo à economia, ao turismo, e a já mencionada mobilidade urbana.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

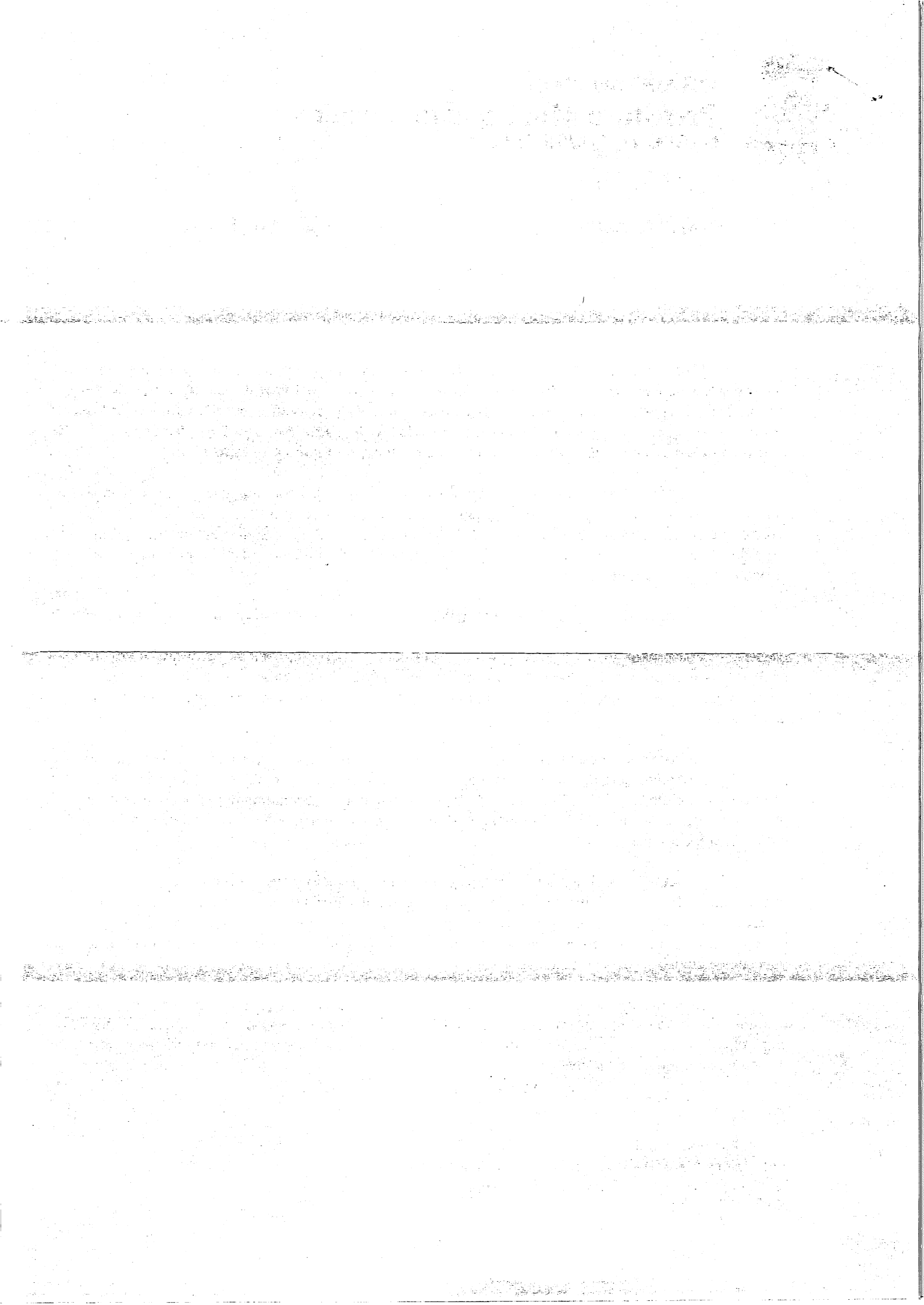

Apenas a título ilustrativo, cabe ressaltar que, no Município de Teresina, somente no período de 2010 a 2016, a frota total de veículos aumentou 40% (quarenta por cento). No mesmo período, o transporte individual remunerado de passageiros, composto por automóveis de passeio, teve um crescimento de 32% (trinta e dois por cento) e, de veículos ciclomotores, um crescimento de 42% (quarenta e dois por cento).

Nesse contexto, a regulamentação e cobrança do estacionamento, nestas áreas, com a incorporação de ferramentas intermodais, mostra-se a forma mais eficaz de democratizar o espaço público, permitindo, a todos, o mesmo tratamento e condições de utilização. Assim, o serviço de estacionamento rotativo regulamentado pode viabilizar a ampliação da disponibilidade de vagas em áreas de maior demanda, já que aumenta, significativamente, a oferta através da limitação do tempo utilizado, melhorando, como consequência, a fluidez do tráfego e aumento da circulação de pessoas.

Dessa forma, a proposição legislativa em epígrafe abrange, desde a reorganização do espaço público, com definições de parâmetros para uso e localização das vagas, até a edição de normas balizadoras do Projeto de Parceria Público-Privada.

Por fim, resta acentuar que a relevância das medidas, ora propostas, estão configuradas na necessidade de modernização da legislação municipal, tendo em vista que o Projeto de Parceria Público-Privada do Estacionamento Rotativo do Município de Teresina encontra-se em fase de ser licitada.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos, de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina", modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 3º; ao inciso I, do art. 5º; ao parágrafo único, do art. 8º; ao art. 10; ao parágrafo único, do art. 12; ao parágrafo único, do art. 15; ao art. 18; acrescenta parágrafo único, ao art. 9º; cria o art. 18-A; e revoga dispositivos, todos da Lei nº 2.983, de 27.04.2001, modificada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001:

"Art. 3º As áreas situadas em frente a hospitais e prontos-socorros serão devidamente regulamentadas e sinalizadas, não estando inclusas no sistema de estacionamento objeto desta Lei.
....."

"Art. 5º .....

I - dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados e aprovados;
....."

"Art. 6º .....

Parágrafo único. REVOGADO"

"Art. 8º .....

Parágrafo único. Esta tarifa somente poderá ser reajustada anualmente, por decreto do Prefeito Municipal, e de acordo com o índice inflacionário nele estabelecido."

"Art. 9º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer tempos diferenciados em áreas específicas, devendo as mesmas estarem sinalizadas de modo a permitir a identificação pelo usuário."

"Art. 10. Constitui infração ao sistema de estacionamento objeto desta Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que se proceda o devido pagamento pela utilização do espaço público. O usuário poderá efetuar a comprovação do pagamento por meio eletrônico ou através da fixação de recibo de forma visível no veículo;
II - deixar de adquirir créditos, correspondentes a 2 (duas) vagas, quando utilizar veículo cujo comprimento ultrapasse o limite estabelecido para 1 (uma) vaga de estacionamento;

III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido por meio das placas de regulamentação;
V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para 1 (uma) vaga;
VI - deixar de remover seu veículo da vaga quando ultrapassado o tempo máximo de permanência;
VII - estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 304/2008, do CONTRAN – ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de locomoção;
VIII - estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 303/2008, do CONTRAN – ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas idosas;
IX - estacionar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Ao final da concessão, o equipamento, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção."

"Art. 13. REVOGADO"

"Art. 14. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO"

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Quando da seleção de pessoal para compor o quadro da empresa concessionária, deverá ser dado preferência aos flanelinhas que estejam cadastrados no órgão municipal competente."

"Art. 18. Compete ao Poder Público Municipal a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta Lei."

"Art. 18-A. Os casos omissos, bem como as demais regulamentações necessárias ao disciplinamento de ações para funcionamento do serviço de estacionamento controlado de veículos nas vias e logradouros públicos, no Município de Teresina, não previstos nesta Lei, serão tratados em regulamentação específica, por meio de Decreto, e no respectivo edital do certame."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o *parágrafo único*, do art. 6º, o *art. 13* e o *art. 14, com o seu parágrafo único*, todos da Lei nº 2.983/2001, modificada pela Lei nº 3.031/2001.